

A I N° - 206856.1222/06-1
AUTUADO - GILKS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.06.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado que na data da emissão da nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias o contribuinte já estava com sua inscrição cadastral cancelada, e, nesta condição, é legal a cobrança antecipada do imposto. Infração não elidida. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/12/06 exige ICMS no valor de R\$444,17 em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta (cancelada), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05.

O autuado apresentou defesa às fls. 20 e 21, inicialmente suscita a nulidade da autuação sob alegação de foi surpreendido com a apreensão de suas mercadorias e que a fiscalização estadual utilizou métodos coercitivos para exigir pagamentos de tributos. Afirma que se encontrava em pleno direito de exercício de suas atividades comerciais na data do pedido das mercadorias em 18/10/06 e que teve cerceado o seu direito de defesa.

Argumenta que a apreensão de mercadorias só pode ser efetivada quando ocorrer circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou documento inidôneo e que no momento da apreensão das mesmas estava exercendo regularmente atividades comerciais e que foi obrigado a pagar o imposto por antecipação do modo coercitivo. Requer a improcedência da autuação.

A informação fiscal (fls. 27 a 29) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Sílvio Chiarot Souza. Inicialmente discorreu sobre a autuação e alegações defensivas e disse que:

- a) ao contrário do que foi afirmado na defesa, em 25/12/06, a situação cadastral do impugnante era irregular, estando desabilitado, conforme documento à fl. 12;
- b) por estar inabilitado o destinatário, a mercadoria foi apreendida e exigido o imposto por antecipação, de acordo com o disposto no art. 125, II, “a” item 2 do RICMS/BA;
- c) a apreensão da mercadoria foi feita de forma legal, tendo em vista que o contribuinte se encontrava irregular. Aduz que o autor da ação fiscal é competente, não houve cerceamento de defesa, não se configurou ilegitimidade passiva e a infração e o infrator estão determinados com segurança, inexistindo causa de nulidade;
- d) caberia ao recorrente demonstrar ter ocorrido erro no ato administrativo de decretar sua inaptidão e não tendo provado isso, a defesa se tornou vazia e inconformada;
- e) que o fato do negócio ter sido celebrado antes da ocorrência da inaptidão não muda o curso da ação fiscal, por entender que a validade da ação fiscal foi motivada no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos dos artigos 4º e 116, I do Código Tributário Nacional (CTN).

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado sob o argumento de que o imposto foi exigido de forma coercitiva e que teve cerceado o seu direito de defesa, tendo em vista que mesmo que o imposto tenha sido pago, o impugnante apresentou defesa na esfera administrativa o que possibilitou a oportunidade de exercer o seu direito de defesa. Além do mais, não constatei no presente lançamento nenhum vício processual que conduzisse à sua nulidade nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/BA.

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias, pelo fato de que as mesmas destinavam-se a contribuinte com inscrição estadual na situação “inapta”.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (25/12/06), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 13), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelada”, desde 08/11/06, tendo sido precedido de editorial de intimação para cancelamento em 28/09/06.

Estando efetivamente cancelada de ofício a inscrição do autuado no momento da emissão da nota fiscal de nº 95.230 (fl. 8) emitida em 18/12/06 e tendo sido constatado a entrada da mercadoria no território baiano destinada a ele, está caracterizada a infração, conforme disposto nos artigos 125, inciso II, “a”, item 2, 149, 150, 191 cc. os artigos 911 e 913 tudo do RICMS/97, que tratam dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação. Portanto é devido o imposto acrescido de multa.

Quanto à alegação da empresa de que se encontrava com inscrição cadastral regular na data do pedido das mercadorias em 18/10/06, não pode ser acatada, tendo em vista que a emissão da nota fiscal que acobertava a circulação das mercadorias ocorreu no dia 18/12/06, as quais foram apreendidas em circulação no território baiano em 26/12/06, em razão de está com sua inscrição cadastral já cancelada naquele momento.

Da mesma forma, em relação à alegação defensiva de que na data da apreensão das mercadorias encontrava-se em pleno direito do exercício de suas atividades comerciais, também não pode ser acolhida, em razão de que não foi comprovado o que foi afirmado, nem que o cancelamento da sua inscrição tenha desobedecido ao devido processo legal.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 31 e 32 documentos detalhando o pagamento total do débito na importância de R\$710,67.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.1222/06-1, lavrado contra **GILKS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$444,17 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR